



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.720330/2016-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.052 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** ALCYR LEAL CANDIDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.  
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/Vitória/ES, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 14.387,28**, atualizado até 31/05/2016.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2014**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no total de **R\$ 26.160,00**, a saber:

| Seq. | CPF/CNPJ       | Nome / Nome Empresarial    | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|----------------|----------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01   | 089.579.687-25 | MYLA SANTOLIN CIPRIANO     | 013  | 5.000,00  | 0,00        | 0,00     |
| 02   | 664.457.447-53 | NELY DOS ANJOS DE LOUREIRO | 009  | 11.160,00 | 0,00        | 0,00     |
| 03   | 098.602.877-08 | PETER FERNANDES FONTES     | 011  | 10.000,00 | 0,00        | 0,00     |

Glosa das deduções referentes aos pagamentos declarados como efetuados a MYLA SANTOLIN CIPRIANO(R\$5.000,00), NELY DOS ANJOS DE LOUREIRO(R\$11.160,00) e PETER FERNANDES FONTES(R\$10.000,00): Contribuinte reintonificado, não apresentou comprovantes de saques em sua conta bancária ou outros documentos bancários para comprovação efetividade dos pagamentos, conforme solicitado no Termo de Reintimação Fiscal.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em apertada síntese, o que segue:

· Toda a documentação carreada pelo contribuinte demonstra a efetiva ocorrência das despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda no ano de 2014, bem como que essas despesas originaram-se de hipóteses permissivas contidas no art. 80 do RIR/1999.

- Os recibos apresentados pelo contribuinte só vêm a asseverar a legitimidade das deduções, ainda que sob a ótica da fiscalidade lhes tenha faltado qualquer requisito previsto no já citado dispositivo legal.
- *“Ao que parece, o auditor fiscal gostaria, por interesse seu, vale dizer, que não encontra suporte em qualquer dispositivo legal, muito menos aqueles transcritos no lançamento, que o contribuinte tivesse pago em cheque, ou transferência bancária, e não em espécie, como efetivamente fez, comprovou e lhe é autorizado pela lei”.*
- *“É sabido que as glosas de deduções de despesas médicas (e congêneres) tem sido um procedimento comum da Receita Federal, com o fim exclusivo de super-arrecadar. Contudo, têm entendido as instâncias administrativas superiores que, nestes casos, porventura ofereça o contribuinte declarações dos profissionais que prestaram os serviços cujas deduções foram glosadas, contendo as informações outrora alegadas inexistentes, têm estas, juntamente com os recibos inicialmente apresentados, o condão de sustentar a pretensão da parte tributada”.*
- Não há qualquer elemento probatório que desabone a documentação emitida pelos profissionais, o que se afere da simples consulta ao registro, por exemplo, do cirurgião dentista Peter Fernandes Fontes, razão pela qual se faz inaplicável o entendimento da Súmula nº 40 do CARF.
- No intuito de findar o debate acerca da idoneidade dos recibos, apresentou o contribuinte à autoridade fiscal, como faz nesta impugnação, declarações dos profissionais que lhe prestaram os serviços, com o estrito atendimento aos requisitos (supostamente inobservados) suscitados para fundamentar as glosas efetuadas.
- Assim, não há que se falar em manutenção das glosas, uma vez que realizadas ao arrepio da lei, haja vista que as despesas foram sobejamente demonstradas e comprovadas pelo impugnante.
- Ante o exposto, requer: a) seja julgado totalmente insubsistente o lançamento; b) provar o alegado com a oitiva dos profissionais.

Em seu socorro o interessado citou alguns Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Há que se observar, acerca da dedução de despesas médicas, o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

*§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

O já citado RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

**Para a glosa do montante de R\$ 26.160,00, a motivação da autoridade revisora foi a falta de comprovação, pelo fiscalizado, do efetivo pagamento (transferência de recursos) aos prestadores dos serviços que emitiram os recibos apresentados durante a ação fiscal.**

Conforme constou da Descrição dos Fatos, fl. 44, o contribuinte não comprovou os efetivos desembolsos das despesas médicas, conforme solicitado no Termo de Re-Intimação Fiscal.

Denota-se, mediante o fato de a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo para apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos estampados em recibos, plena observância à legalidade que reveste o ato. Nos termos já discorridos, cabe à Fiscalização perquirir, notadamente quando as deduções forem consideradas exageradas.

A consideração do que seja exagerado, embora possa transmitir a noção de subjetividade, assume perfil de cunho notadamente indiciário para o aprofundamento na busca da comprovação das despesas declaradas.

Registre-se que a Fiscalização desenvolve na espécie atividade vinculada. A demanda ao sujeito passivo de documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, consiste em salvaguarda da administração, necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, ao contrário do que foi insinuado pelo impugnante; logo, não se vislumbra vício de legalidade em relação ao determinado.

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário. Por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados, em montas significativas, como no presente caso, afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do(a) contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas, por exemplo, a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato ou demais documentos emitidos por instituição financeira. No entanto, conforme visto, afastou-se o(a) interessado(a) de qualquer demonstração nesse sentido.

A busca, naquela oportunidade, por meio de intimação, concentrava-se a elementos distintos aos recibos como prova de validá-los. Daí, se houvesse algum cheque, transferência bancária ou mesmo saques compatíveis, em valores e datas, com as operações expressas nos recibos, poder-se-ia subtender a confirmação dos aludidos pagamentos.

Em seu socorro, o interessado reapresentou os mesmos documentos já enviados à Fiscalização e rejeitados pela autoridade fiscal, depois de analisados, para o fim por ele pretendido, além de declarações dos profissionais.

As declarações dos(as) profissionais, bem assim os recibos por eles(as) emitidos, têm natureza de documentos particulares e, como tais, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de prová-lo (NCPC, art. 408). Nesse mesmo sentido, tem-se que *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário* (Código Civil, art. 219); *quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu* (NCPC, art. 415); e *valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato* (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

Consoante expresso nos arts. 15 e 16, III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

Na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e esse não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que as operações

questionadas não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Ao contrário do que disse o requerente, o trabalho fiscal com relação à dedução de despesas médicas não tem fim arrecadatório, mas sim coibir o exagero com que determinados contribuintes se valem desta dedução, em comum acordo com os profissionais, apenas e tão somente para reduzir a base de cálculo do imposto de renda.

Cumpra ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não à RFB produzi-la. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seu art. 73, repete-se, estabelece que “*todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais.

Não há dúvidas de que o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas. *Portanto, se o Fisco lhe exigir a comprovação da efetividade dos pagamentos, o contribuinte deve fazê-la.*

Nesse sentido, prejudicado o pedido do impugnante de oitiva dos profissionais, a uma porque a prova no presente caso compete ao contribuinte, repete-se, e, a duas, por falta de amparo legal para tanto nesta instância de julgamento, visto que tal procedimento (oitiva de testemunhas e/ou defesa oral) não está contemplado no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Vale observar, por oportuno, que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal; entretanto, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples recibos firmados nesse sentido.

Independentemente de considerações a respeito da prestação dos serviços, a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, conforme exigido pela autoridade fiscal, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes.

A idoneidade, ou não, dos recibos médicos em apreço não foi a tônica do trabalho fiscal, ao contrário do que entendeu o peticionário. A par disso, foi inoportuno a menção na peça de defesa à Súmula 40 do CARF, eis que a autoridade fiscal não trabalhou com “súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz”. Sequer este pronunciado foi citado na Descrição dos Fatos. Caso tais hipóteses tivessem sido aventadas pela autoridade lançadora, certamente, a multa de ofício seria qualificada (150%) e haveria o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, e nada disso ocorreu.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração, os quais melhor se adequam à presente situação, e são mais recentes do que aqueles citados pelo impugnante:

*DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. A dedutibilidade de despesa médica está condicionada à comprovação do pagamento dos valores, se assim solicitado pela autoridade tributária. No caso dos autos, não foi comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas. Recurso Voluntário Negado. (Ac. CARF nº 2401-004.589 – 4ª Câmara – 1ª Turma – Sessão de 07/02/2017)*

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E ODONTOLÓGICO. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. GLOSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. VALORES DE GRANDE MONTA. RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80 DO RIR/99 C/C ARTIGO 8º, § 2º, II DA LEI 9.259/95. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do

Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção (RIR/99, Art. 73, caput; Dec. 70.235/72, Art. 29). Recurso Voluntário Negado. (Ac. CARF nº 2201-003.651 – 2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária – Sessão de 11/05/2017)

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999. Todas as deduções na base de cálculo do imposto, previstas pela legislação, estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º). O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências estipuladas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda, salvo quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do mesmo Decreto. A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa e, não o fazendo, o contribuinte fica sujeito à glosa da dedução. Recurso Voluntário Negado. (Ac. CARF nº 2202-003.922 – 2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária – Sessão de 06/06/2017)

Vale notar que os julgados administrativos citados tanto pelo notificado, quanto por esta relatora, a despeito de sua inestimável validade como fonte de consulta, não hão que ser tomados como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do CTN, em função da inexistência de ato legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

**Registre-se por fim, apenas a título ilustrativo que, coincidência ou não, em face das Notificações de Lançamento lavradas em nome do contribuinte (para os exercícios de 2012 a 2014), a partir do exercício financeiro de 2015 ele não mais informou dedução de despesas médicas em valores expressivos, conforme consultas realizadas nos sistemas da RFB.**

**Observe, por fim, que há declarações dos profissionais declarando o recebimento de valores em espécie, da seguinte forma:**

- Myla Santolin – R\$5.000,00 (fl. 28)
- Peter Fernandes – R\$10.000,00 (fl. 29)
- Nely dos Anjos – R\$11.160,00 (fl. 27)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

## Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênua para divergir do seu entendimento neste caso específico.

Conforme mencionado no relatório, a controvérsia recursal limita-se à discussão de glosa de despesas médicas, em função da autoridade fiscal não ter reconhecido as provas carreadas aos autos pelo contribuinte.

O Acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/JFA, em 27 de outubro de 2017, manteve este racional ao julgar improcedente a impugnação de primeira instância, por entender que a autoridade lançadora não agiu com arbitrariedade, mas em conformidade com a legislação de regência.

Antes da análise das provas do caso em concreto, dar-se-á um passo para trás, a fim de avaliar, mesmo que rapidamente, as regras legais que se subsumem aos fatos narrados neste processo administrativo fiscal.

O primeiro ponto é rememorar que o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, prescreve que poderão ser deduzidos dos rendimentos percebidos no ano pelo contribuinte, os valores relativos às despesas com serviços de saúde. Tais estão expressos no inciso II, assim como seus requisitos comprobatórios estão descritos no parágrafo segundo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio

tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Pela leitura da regra legal, a primeira premissa que se pode firmar é que a comprovação da realização das despesas dedutíveis poderá ser feita pela apresentação dos recibos emitidos pelo respectivos profissionais, com a identificação de elementos suficientes para sua efetiva validade (serviço prestado, nome e CRM do médico etc).

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente - Decreto nº 3.000/95-, contudo, dispunha em seus artigos 73 e 80 ser possível, à juízo da autoridade lançadora, a solicitação de novas provas para fins de viabilidade da dedução:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§1ºO disposto neste artigo:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

A segunda premissa que se pode firmar, portanto, após a leitura da regra infralegal é que os recibos de despesas médicas não têm valor absoluto, sendo possível, sim, a solicitação de outros elementos de prova pela fiscalização.

Bem por isso, perpassada essas duas premissas, há de se concluir que a análise que se deve percorrer nestes autos é probatória. Em outras linhas, há de se verificar a

existência de elemento adicional capaz de ratificar os recibos apresentados pelo contribuinte.

Ao analisar as provas juntadas, identifiquei os seguintes pontos como elementos de avaliação para o caso em concreto: (i) recibos médicos e declarações dos respectivos profissionais Myla santolin Cipriano (R\$5.000,00); Nely dos Anjos de Loureiro \*R\$11.160,00); e Peter Fernandes Fontes (R\$10.000,00), nos quais atestam, de maneira clara e assertiva, que os serviços foram prestados ao contribuinte em litígio, bem como seus correlatos pagamentos.

Não obstante à regra infralegal - já mencionada e contida no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 - outorgar à autoridade fiscal solicitar elementos adicionais para comprovação das despesas médicas deduzidas das receitas percebidas, no entendimento deste Conselheiro, as declarações emitidas pelos profissionais são exemplos claros e suficientes dessas provas adicionais. Tais foram emitidas, exatamente, para afastar a dúvida suscitada e, sobre tais, não há qualquer ressalva quanto veracidade ou imputação de fraude.

Não fosse isso suficiente, é válido, ainda, recordar que as normas que tratam da dedução não fazem restrições e/ou impõem um rigor maior nas situações em que os serviços são pagos em espécie ou em cheques de terceiro.

Considerando, então, as provas carreadas aos autos – e sobretudo as declaração de própria lavra dos profissionais médicos, não é razoável exigir do contribuinte, em especial depois de anos, a apresentação de extratos bancários e/ou movimentações financeiras coincidentes em valores para comprovação do efetivo desembolso.

Diante do exposto, considerando os elementos presentes nos autos, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, com consequente cancelamento do crédito tributário em litígio.

É como voto.

Rodrigo Rigo Pinheiro